

**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
SUBSECRETARIA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO DISTRITO FEDERAL**

**CONCORRÊNCIA 001/2016 SEF
CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA**

CONSÓRCIO ULYSSES, neste ato representado por sua Empresa-Líder **MILLENNIUM EVENTOS LTDA.**, e a própria Empresa-Líder **MILLENNIUM EVENTOS LTDA.**, sociedade empresária devidamente registrada no CNPJ sob o n° 13.922.714/0001-07, com sede no SRTVN Quadra 701, Bloco A, Sala 307, Centro Empresarial Norte, Brasília-DF, por meio de seu advogado e bastante procurador ao final firmado, vêm perante Vossa Senhoria apresentar tempestiva

IMPUGNAÇÃO

ao edital que rege a Concorrência em epígrafe, requerendo sejam sanados os vícios adiante apontados com a consequente publicação do Edital corrigido e compilado.

I - DA PREMISSE NECESSÁRIA

1. Antes mesmo de ferir o tema de fundo que motiva a presente manifestação, impende estabelecer premissa legal importante, qual seja, a aplicação da Lei de Licitações - Lei 8.666/1993 - ao caso sob exame.
2. A despeito da disciplina legal própria para os processos de concessão, consolidada na Lei 8.987/1995, certo é que as modalidades de licitação e os trâmites dos certames obedecem a legislação geral das licitações. Com isso, cuidando-se de certame na modalidade concorrência, aplicam-se ao presente processo os ditames da Lei 8.666/1993 e demais normas gerais.

II - DA TEMPESTIVIDADE

3. A despeito de algumas redações dúbias e de tantas interpretações equivocadas, certo é que a dicção legal ao estatuir o prazo para impugnação se revela inequívoca, *verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.
§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (sem destaques no original)

4. No caso concreto, prevista a abertura dos envelopes para o dia 25 de outubro de 2016 (terça-feira), resta evidenciado que o prazo final para impugnação recairá no dia 21 de outubro de 2016 (sexta-feira), por ser o segundo dia útil anterior àquela data.

5. A redação conferida ao item 8.2 do Edital ora em testilha viola a previsão legal, eis que reduz ilegítimamente o prazo legal para impugnação. Com efeito, o item mencionado assim estatui:

“8.2. Decairá do direito de impugnar os termos do presente EDITAL, na forma do artigo 41, §2o, da Lei 8.666/93, o LICITANTE que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data estabelecida para a sessão pública de entrega dos envelopes.”

6. Ora, a redação legal é inequívoca: o prazo final para oferecimento de impugnação é o segundo dia útil anterior à data de abertura dos envelopes, não de entrega.

7. Aqui, cuida-se da importante diferença de um dia, que ainda assoma mais relevante ao se considerar as diversas alterações promovidas no Edital apenas três dias úteis antes da data final para entrega de envelopes.

8. De toda sorte, revelada a impropriedade do Edital que padece de tantos outros vícios, os Impugnantes não darão margens para debates sobre a tempestividade: empreenderam hercúleo esforço para que ninguém se escude em falsa intempestividade. Portanto, se o Ato Convocatório, ainda que ilegalmente, dispõe que as impugnações deverão ser apresentadas até o segundo dia útil anterior à data aprazada para a entrega dos envelopes - dia 24 de outubro de 2016 (segunda-feira), a presente irresignação é veiculada no dia 20 de outubro de 2016 (quinta-feira), descabendo debates sobre observância do prazo.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

9. Cuida-se de licitação de envergadura, cujo objeto é *“a reforma, modernização e operação do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, e áreas adjacentes, para a realização de feiras, exposições e eventos”*, operação a se dar pelo prazo inicial de 20 anos, cabendo prorrogação.

10. Sendo certame do tipo maior oferta a ser paga pelo concessionário, os concorrentes devem se esmerar na análise do futuro negócio,

com todos os reflexos e implicações. Apenas a título ilustrativo, uma vez que somente poderia mesmo falar de si, os ora Impugnantes têm uma equipe de profissionais especializados se dedicando à avaliação de todos os detalhes desde a publicação original do Ato Convocatório. Em suma, a confecção da proposta, já complexa, depende de aprofundados estudos.

11. Ocorre que o Edital, publicado no dia 08 de setembro de 2016, já foi objeto de pelo menos duas grandes retificações. Ao menos foi essa a denominação dada pela Comissão à drásticas e profundas alterações promovidas no conteúdo do Ato Convocatório.

12. As diversas modificações, somadas às respostas aos questionamentos dos interessados, superam uma centena de emendas feitas ao texto original, sem que ao menos se tenham dignado a compilar os itens esparramados em diferentes formas (respostas, esclarecimentos, retificações). Oportuno rememorar que as modificações compreendem alguns elementos essenciais da licitação, como seu próprio objeto. Como se percebe da leitura mais desinteressada, nem mesmo a área da edificação constou corretamente do Ato Convocatório em sua redação original¹.

13. Em suma, o Edital, que já mereceria censuras em sua redação original, transformou-se em verdadeira “colcha de retalhos”, de modo que nem mesmo se consegue conhecer com exatidão sem conteúdo. A primeira medida imprescindível para que a presente Concorrência se processe com observância das normas e princípios aplicáveis (notadamente da publicidade real) é a compilação de todas as alterações (modificações, retificações, esclarecimentos e tudo mais), de modo a que o Ato Convocatório constitua corpo único; o atual tumulto redacional não pode persistir.

¹ 1. Retificação do Item 1.2, do Edital, página 5:

Onde se lê:

1.2. BEM PÚBLICO – Área objeto da CONCESSÃO, totalizando 54.000,00 m2 (quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e nove metros quadrados), sendo delimitada pelo perímetro descrito e detalhado no ANEXO I deste EDITAL

Leia-se:

1.2. BEM PÚBLICO – Área objeto da CONCESSÃO, totalizando 49.849,00 m2 (quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e nove metros quadrados), sendo delimitada pelo perímetro descrito e detalhado no ANEXO I deste EDITAL;

14. Compilado o Edital e publicado com a antecedência prevista pela legislação, os interessados terão chance, não apenas de rever e recompor suas propostas, mas inclusive de impugnar o conteúdo do novo Ato Convocatório.

15. Para que não se diga que o pleito busca providência dispensável, importante destacar algumas das basilares modificações promovidas pelos esclarecimentos e pelas chamadas retificações. Para tanto, inicie-se por conferir números às modificações: as duas levas de retificações compreenderam 32 alterações no Edital e Anexos, ao passo que houve 79 respostas a questionamentos formulados por interessados: nada menos que 111 atos de interferência no conteúdo do Edital espalhados esparsamente.

16. Despiciendo dizer que tantas modificações devem ser, cada uma delas, analisadas para aferição de seus impactos na composição da proposta. Sem prejuízo da possível existência de outras modificações que estes Impugnantes talvez ainda nem tenham percebido, não parece despropositado apontar algumas delas.

17. Relevante apontar a inserção, ontem, de uma inaudita multa, mediante inclusão do item 5.4.3.2 ao Edital:

"11. Inclusão do item 5.4.3.2. do Anexo II, página 9:
5.4.3.2. No caso do não cumprimento das diretrizes mínimas para obtenção do Termo de Aceitação das Obras após o período de 30 (trinta) dias contados a partir da emissão do Termo Provisório de Aceitação de Obras, a concessionária irá arcar com multa de R\$ 200.000,00 a cada mês de atraso na entrega das obras, até o limite de R\$ 6.000.000,00, caso não haja justificativa procedente."

18. Além de impor multa até ali inexistente, a alteração reduziu o prazo para correções e/ou complementações de 90 para 30 dias:

"7. Retificação do item 5.4.2. do Anexo II, página 9:
Onde se lê:
5.4.2. A CONCESSIONÁRIA terá o prazo de **até 90 (noventa) dias** para implementar as correções e/ou complementações apontadas no Termo Provisório de Aceitação de Obras, sob pena da aplicação das penalidades correspondentes.
Leia-se:
5.4.2. A CONCESSIONÁRIA terá o prazo de **até 30 (trinta) dias** para implementar as correções e/ou complementações apontadas no Termo Provisório de Aceitação de Obras, sob pena da aplicação das penalidades correspondentes."

19. Se de um lado claramente reduziram prazos e estabeleceram escorchantes multas, de outro aparentemente criaram nova hipótese de incidência de multa. Aparentemente, diz-se, pois a redação modificada ficou mais confusa que a original, valendo ser conferida:

"27. Retificação do Item 5.2, do Anexo XVIII do Edital, página 5:
Onde se lê:
O investimento total do empreendimento foi estimado em R\$ 4,9 milhões, considerando:
A. Reforma e modernização do CCUG (R\$ 3,3 milhões);
B. Revitalização da Praça dos Namorados (R\$ 1,6 milhões);
A concessionária terá um prazo de 120 dias, após a adjudicação do certame, para apresentação dos projetos e toda a documentação necessária para dar início ao processo de obtenção de licenças e autorizações relativas aos itens A e B para aprovação do PODER CONCEDENTE. O cumprimento dessas exigências vinculará a assinatura do contrato.
O período para a conclusão das obras (itens A e B) é de 12 meses, incluído nesse prazo a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias. Caso o prazo não seja cumprido e não haja justificativa apresentada pela concessionária, com aceite do Poder Concedente, o pagamento pela outorga será aumentado em R\$ 200.000,00, a cada mês de atraso na entrega das obras, até o limite de R\$ 6.000.000,00.

Leia-se:
O investimento total do empreendimento foi estimado em R\$ 4,9 milhões, considerando:
A. Reforma e modernização do CCUG (R\$ 3,3 milhões);
B. Revitalização da Praça dos Namorados (R\$ 1,6 milhões);
A conclusão das obras referentes aos itens A e B deverá ocorrer em até 12 meses a contar da data de assinatura do contrato, incluído nesse prazo a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias. A CONCESSIONÁRIA terá um prazo de 120 dias após a assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO para apresentar documentos e projetos necessários para obtenção de todas as licenças e autorizações.
Caso o prazo não seja cumprido pela CONCESSIONÁRIA o pagamento pela outorga será aumentado em R\$200.000,00, a cada mês de atraso na entrega das obras, até o limite de R\$6.000.000,00. Esta multa não incidirá nos casos em que CONCESSIONÁRIA apresentar justificativa circunstanciada de que o atraso resultou de ação direta ou omissão da Administração Pública do Distrito Federal."

20. A alteração de redação traduz drástica mudança de obrigações: inicialmente, a assinatura do contrato estava condicionada à apresentação de projetos no prazo de 120 dias e, assinado o contrato, contavam-se os 12 meses para finalização das obras, sob pena de multa (aumento do preço da outorga) de R\$200.000,00 ao mês; com a novel redação, os 120 dias

passaram a ser concomitantes com os 12 meses das obras (pois os dois prazos se iniciam na celebração do contrato), e o desatendimento a qualquer deles enseja imposição de multa.

21. Se as alterações agravam a situação do futuro concessionário, atenuam a situação do Poder Público, como se nota claramente da inclusão da alínea 'b', ao item 25.3.2, do Anexo II do Edital:

"15. Inclusão da alínea "b", do item 25.3.2., do Anexo II do Edital, página 38:

b) Sem prejuízo de outras hipóteses admitidas neste CONTRATO, é situação que justifica o reequilíbrio econômico-financeiro em favor do PODER CONCEDENTE a exploração pela CONCESSIONÁRIA de novas fontes de receitas alternativas à locação dos espaços descritos na LISTA DE ESPAÇOS LOCÁVEIS DO CCUG do ANEXO XVIII – Modelo de Negócios Referencial, página 7."

22. Tal situação, além de não ter sido considerada por qualquer dos possíveis concorrentes (eis que inexistente), desestimula sobremaneira o interesse do futuro concessionário em buscar novas fontes de receitas. O Estado não deveria se olvidar que as receitas adicionais já lhe tocam, ainda que indiretamente, sob a forma de tributação; a ganância deve ter limites.

23. É evidente que os melhores empreendedores poderão criar novas fontes de receitas, o que lhes permitirá, desde logo, compor seu preço de outorga de maneira mais competitiva. Já está, aí, a vantagem para o Estado nessas fontes imprevistas, sem que precise abocanhar mais uma fatia.

24. Não se olvide, outrossim, que a Lei de Concessões e Permissões (Lei 8.987/1995) prevê a possibilidade de o concessionário auferir receitas diversas:

"Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei."

25. O dispositivo é claro, a mais não poder: as eventuais receitas que possam ser auferidas não se destinam, nem mesmo em parte, a

remunerar o Poder Concedente; antes, destinam-se a favorecer a política tarifária, visando beneficiar o usuário final.

26. Em conclusão do tópico, tem-se que as mais relevantes modificações foram objeto de considerações específicas acima, o que não prejudica a existência nem ofusca a importância das demais alterações não expressamente comentadas. Mas não apenas as modificações expressas eivam o presente processo licitatório; também há preocupantes silêncios não menos perigosos.

27. Exemplo claro de omissão de informação precisa reside na questão relativa à incidência de IPTU sobre o imóvel a ser operado. Indagada sobre tal quesito, a Comissão cingiu sua resposta na afirmação de que “existe forte previsão de isenção do IPTU para esta concessão”, fazendo analogia com a concessão do Aeroporto Internacional de Brasília.

28. Ora, a resposta não satisfaz, e a omissão implica em sensíveis dificuldades de composição de preços pelos interessados; ao menos para as composições de preços realmente sérias. É absolutamente imprescindível ter tal informação em caráter seguro, definitivo, inequívoco. A resposta obtida é quase um “acho”, “presumo que sim”, o que no mundo jurídico se equipara a um grande nada.

29. O silêncio quanto à tributação pelo IPTU se repete quanto à definição de uma Câmara Arbitral para solucionar as eventuais controvérsias que se possam travar sobre o futuro contrato e sua execução. A despeito de prever a arbitragem como possível solução de conflitos, olvidou-se de indicar a Câmara Arbitral competente, o que inevitavelmente dará margem a acirrados debates.

30. Terceira omissão, e não menos importante, cuida da imprecisão acerca dos eventos já contratados pelo Governo do Distrito Federal a se realizarem nos anos de 2017 e 2018. O Anexo VI traz relação que, segundo informações da própria Comissão, ainda seria objeto de ajuste (retificação), o que, a despeito da avançada quadra do processo, ainda não ocorreu.



31. É imperioso que os proponentes tenham acesso a tais informações e que as informações tenham inquestionável precisão, pois eles deverão se valer daqueles dados para composição de propostas. Assim, a retificação anunciada se deve ultimar antes da apresentação das propostas, assegurando tempo hábil aos interessados para trabalharem com aquelas imprescindíveis informações.

32. A irresistível conclusão é que o Edital, tal como lançado e remendado, não atende aos requisitos obrigatórios previstos pelo artigo 18, da já mencionada Lei de Concessões.

33. Além de tudo isso, assoma no mínimo curioso (se não contraditório), confeccionar um Edital alegadamente com arrimo em consulta pública, para posteriormente modificar prazos, valores e condições, contrariando as conclusões alcançadas naquela assentada.

III - DOS PEDIDOS

34. Diante de tantas e tamanhas inconsistências, essa respeitável Comissão não de poderá quedar inerte; antes, impende que adote incontinenti as seguintes providências:

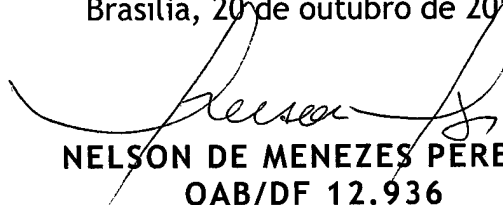
- a) Receber a presente impugnação no efeito suspensivo, sobrestando o curso do certame em epígrafe até final decisão;
- b) Acolher esta Impugnação de modo a compilar todas as alterações, modificações, retificações e esclarecimentos, consolidando novo Edital e o fazendo publicar com as solenidades e prazos legalmente estatuídos, reabrindo oportunidade de impugnação dos seus termos;
- c) Na hipótese de rejeição da pretensão acima formulada, entendendo desnecessária a consolidação pugnada, requer sucessivamente se digne a Comissão de:
 - c.1) fazer expressa previsão sobre o regime tributário relativo ao IPTU, inclusive com previsão de reequilíbrio do valor da outorga na hipótese de não se confirmar a isenção presumida e anunciada;



- c.2) prever expressamente a Câmara Arbitral à qual serão submetidos eventuais conflitos oriundos do contrato futuro e de sua execução;
- c.3) restaurar os prazos, valores e hipóteses de incidência de multas, expurgando a previsão de multa tão gravosa para hipótese de atraso na entrega de projetos ou de obras;
- c.4) reduzir os valores mensal (R\$200 mil) e máximo (R\$6 milhões) das multas, eis que se revelam absolutamente incompatíveis com o valor do contrato e do investimento previsto/
- c.5) apresentar, previamente à apresentação das propostas, agenda precisa e definitiva contendo os eventos já contratados com o Poder Concedente, valores e demais informações pertinentes;
- c.6) prever expressamente que ao futuro concessionário será assegurada, durante todo o período de obras, a operação do imóvel/equipamento nas mesmas condições em que o Poder Concedente o opera atualmente, e que lhe serão conferidas todas as licenças e autorizações (ainda que especiais e temporárias) necessárias e suficientes para o desenvolvimento das atividades durante o período das obras.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 20 de outubro de 2016.


NELSON DE MENEZES PEREIRA
OAB/DF 12.936

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES

CONSÓRCIO ULYSSES, neste ato representado por sua Empresa-Líder Millennium Eventos Ltda., sociedade empresária devidamente registrada no CNPJ sob o n° 13.922.714/0001-07, com sede no SRTVN Quadra 701, Bloco A, Sala 307, Centro Empresarial Norte, Brasília-DF, podendo ser intimado, quando por via eletrônica, através do endereço ludmilla@millenniumeventos.com.br e **MILLENNIUM EVENTOS LTDA.**, sociedade empresária acima qualificada, podendo ser intimada, quando por via eletrônica, através do endereço ludmilla@millenniumeventos.com.br.

OUTORGADOS

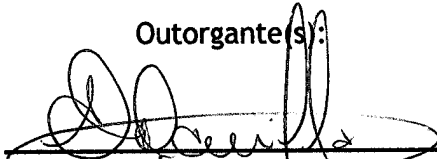
NELSON DE MENEZES PEREIRA, advogado, inscrito na OAB/DF sob n° 12.936 endereço eletrônico nelson@menezespereira.com.br, e **IGOR FERNANDO SURIANO**, advogado, inscrito na OAB/DF sob n° 29.681, endereço eletrônico igor@menezespereira.com.br, sócios de MENEZES PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, ambos com endereço profissional na sede Sociedade, localizada no SAUS Quadra 05, Bloco "K", n.º 17, Sala 1.305, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.911.504/0001-51, CEP: 70.070.937, telefone (61) 3322-1900, com seu contrato social registrado na OAB/DF sob o n.º 647/00 - RS.

PODERES

Por meio deste instrumento particular de procuração, os OUTORGANTES nomeiam os OUTORGADOS seus bastantes procuradores, aos quais conferem os amplos poderes para o Foro em geral, com a **CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA**, a fim de que em seu nome ingresse e/ou prossiga, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propondo, contra quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, inclusive de direito público, as ações necessárias e defendendo-os nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, com o uso de todos os meios e recursos legais; conferem-lhes, também, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, agindo só ou em conjunto com outro advogado, podendo substabelecer esta em outrem, bem assim podendo ter vista de processos, obter fotocópias, apresentar requerimentos, impugnações, defesas e/ou recursos, especialmente para defesa dos interesses do Consórcio Outorgante no bojo da Concorrência 001/2016 promovida pela Subsecretaria de Parcerias Público-privadas do Distrito Federal. Todos os poderes aqui conferidos alcançam indistintamente as esferas administrativa e judicial.

Brasília, DF, 20 de outubro de 2016.

Outorgante(s):


CONSÓRCIO ULYSSES


MILLENNIUM EVENTOS LTDA.

CONTRATO SOCIAL
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI EM
SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA

ALEJANDRO RUBEN PARRILLA, brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido no dia 07 de Fevereiro de 1976, União Estável no regime parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº. 1.459.773 expedida em 08/10/2001 pela SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº. 767.956.241-53, residente e domiciliado à SHIS QI 21 Conjunto 13, Casa 09, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.655-330, titular da empresa **MILLENNIUM EVENTOS EIRELI ME**, registrada na JCDF sob o NIRE nº 536.0002643-8, por despacho em 06/08/2013, inscrita no CNPJ sob o nº 13.922.714/0001-07, com sua sede no SRTV/Norte Setor de Rádio e Televisão Norte Quadra 701 Conjunto C Nº 124 Sala 307 Ala A, Centro Empresarial Norte, Asa Norte, Brasília-DF., CEP: 70.719-903, ora transforma seu registro de **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI** em **Sociedade Empresaria Limitada**, uma vez que admite neste ato o sócio: **PAULO ROBERTO DA COSTA LIMA**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, nascido no dia 18/12/1961, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, empresário, portador da carteira de identidade nº. 768.682 expedida pela SSP/DF em 11.01.1982, CNH nº 02147934365 emitida pelo Detran/DF em 24/02/2012 e inscrita no CPF sob o nº. 344.110.706-34, residente e domiciliada a CLN 102 Bloco C Sala 107, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.722-530, passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA**, a qual rege doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL** ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios, conforme cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: Da Denominação Social

A sociedade empresaria limitada gira sob o nome empresarial de **MILLENNIUM EVENTOS LTDA ME**, e tem como nome fantasia **MILLENNIUM EVENTOS**, sendo regida de conformidade com o Código Civil Brasileiro Lei nº. 10.406/2002 e supletivamente pela Lei nº. 6.404/76.

Cláusula Segunda: Da Sede

A sociedade tem sua sede e domicílio na SRTV/Norte Setor de Rádio e Televisão Norte Quadra 701 Conjunto C Nº 124 Sala 307 Ala A, Centro Empresarial Norte, Asa Norte, Brasília-DF., CEP: 70.719-903, podendo abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, obedecendo às disposições legais vigentes (art. 997, II, Lei nº. 10.406/2002).

Cláusula Terceira: Do Objetivo Social

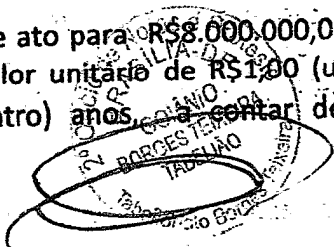
A sociedade tem como objeto social: Montagem e desmontagem de Stands, eventos culturais, locação e sublocação de bens móveis, planejamento, organização, estúdio fotográfico e apoio a congressos.

Cláusula Quarta: Do Prazo de Duração

A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Junho de 2011, e seu prazo de duração é indeterminado (art. 997, III, da Lei 10.406/2002).

Cláusula Quinta: Do Capital Social

O capital social será alterado neste ato para **R\$8.000.000,00** (Oito milhões de reais), dividido em 8.000.000 (oito milhões) de cotas, no valor unitário de **R\$1,00** (um real), a integralização em moeda corrente do País no prazo de 04 (quatro) anos, a contar de 24/06/2016 a 23/06/2020, sendo:


TABELIONATO DE NOTAS
BRASILIA - DF



R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) de 24/06/2016 a 23/06/2017, R\$860.000,00 (oitocentos mil reais) 24/06/2017 a 23/06/2018, R\$1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil reais) 24/06/2018 a 23/06/2019 e R\$.4.289.430,00 (quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais) 24/06/2019 a 23/06/2020, pelos sócios da seguinte forma: (art. 997, III e art. 1.055 da Lei 10.406/2002.

Sócio	%	Nº de quotas	Valor em R\$
ALEJANDRO RUBEN PARRILLA	99,5	7.960.000	7.960.000,00
PAULO ROBERTO DA COSTA LIMA	0,5	40	40.000,00
TOTAL	100	8.000,000	8.000.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme previsto no art. 1.052 do CC, da Lei nº. 10.406/02.

Parágrafo Segundo: Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1.054 CC o artigo 997 inciso III, do Código Civil, Lei nº. 10.406/02.

Cláusula Sexta: Da Cessão e Transferência de Quotas

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para aquisição se postas à venda, após terem sido oferecidas ao outro sócio, que terá o direito de preferência na aquisição das referidas quotas, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso, por escrito, do sócio disposto a ceder ou transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, o sócio disposto a ceder ou transferir suas quotas poderá fazê-lo a terceiros, desde que nos mesmos termos e condições oferecidos ao outro sócio, que se compromete a assinar todos os documentos necessários a efetivar a cessão e transferência das quotas formalizando a cessão com a alteração contratual pertinente, conforme artigos 1.056 e 1.057 da Lei nº. 10.406/02.

Cláusula Sétima: Da Administração

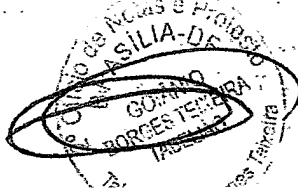
A administração da sociedade caberá ao sócio ALEJANDRO RUBEN PARRILLA, assinando isoladamente, todos os documentos de interesse da sociedade com todos os poderes que lhes reconhecer o cargo na empresa. Ficando autorizado o uso do nome empresarial pelo sócio, vedado, no entanto o uso em atividades estranhas ao interesse social tais como avais, fianças, empréstimos ou assumir obrigações sejam em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização prévia e por escrito dos outros sócios conforme previsto nos arts. 997 inciso VI, 1.013, 1.015 e 1.064 da Lei nº. 10.406/2002.

Cláusula Oitava: Da Retirada de Pró-Labore

O sócio poderá de comum acordo fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona: Do Resultado e sua Distribuição

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, de cada ano, os sócios procederão à elaboração das demonstrações financeiras legalmente exigidas, com vistas a prestar contas justificadas de sua administração, sendo que os lucros auferidos ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas, conforme previsto no art. 1.065 da Lei nº. 10.406/02.



Handwritten signature or initials.

Handwritten mark or signature.

Parágrafo Primeiro: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

Parágrafo Segundo: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei no 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

Cláusula Décima: Da Deliberação sobre as Contas e Designação de Administrador

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso, conforme previsto nos artigos 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, da Lei 10.406/02.

Cláusula Décima Primeira: Da Comunicação de Saída de Sócio

No caso de algum dos sócios desejar se retirar da sociedade, o mesmo deverá notificar os outros, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias e seus haveres serão reembolsados, na modalidade que se estabelece na cláusula décima segunda deste instrumento.

Cláusula Décima Segunda: Da Dissolução

Em casos de falecimento, interdição, inabilitação e retirada de qualquer um dos sócios, não se constituirá causa para dissolução da sociedade, cabendo aos sócios remanescentes procederem no prazo de 40 (quarenta) dias, ao levantamento de um inventário, seguido de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Os valores serão pagos ao sócio retirante, interdito, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, da seguinte forma: 30% (trinta por cento) com o prazo de 40 (quarenta dias) após a elaboração do Balanço Patrimonial e os outros 70% (setenta por cento) restantes, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial.

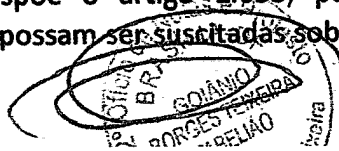
Parágrafo Segundo: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio, conforme estabelecido nos artigos art. 1.028 e art. 1.031, da Lei 10/406/02.

Cláusula Décima Terceira: Da Declaração de Não Impedimento

O administrador declara-se, sob as penas da lei, que não se acha impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade nos termos do art. 1.011, § 1º, da Lei 10.406/2002, bem como, não se acham incursos na proibição de arquivamento previsto na Lei 8.934/94.

Cláusula Décima Quarta: Das Omissões

De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil Lei 10.406/2002, as omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas



Handwritten initials and a circled mark.

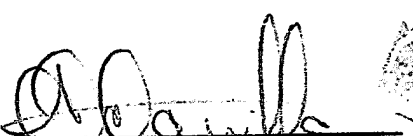
ou resolvidas com base na legislação específica, aplicando-se supletivamente a Lei das Sociedades Anônimas e outras disposições legais vigentes que lhe forem aplicadas.


Cláusula Décima Quinta: Do Foro

Fica eleito o Foro de Brasília, para dirimir dúvidas ou casos omissos da presente sociedade, os quais possam surgir e não haja condições de saná-las amigavelmente.

E, por estarem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente Instrumento, assinando-a em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Brasília/DF, 24 de Junho de 2016.


Alejandro Ruben Parrilla
Administrador


Paulo Roberto da Costa Lima
Sócio

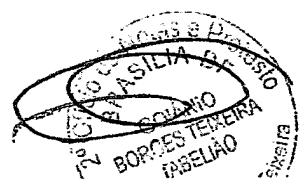
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/07/2016 SOB N.: 53202068106
Protocolo: 16/034502-2, DE 01/07/2016
Empresa: 53 2 0206810-6
MILLENNIUM EVENTOS LTDA ME

ERIKA P. DOS S. PAVELKANSKI
SECRETÁRIA-GERAL

2ª. OFICINA DE NOTAS E PROTESTO
SRTV/SUL ED. 701 BR. OI LJ 2ª TERREO
ED. ASSIS CHATEAUBRIANT - BRASÍLIA/DF
CNPJ/DF 07.618.421/0001-80
CF/DF 07.655.144/001-38

RECONFECO e em fe por SEMELHANCA a(s)
firma(s) de:
ALEXANDRO RUBEN PARRILLA
PAULO ROBERTO DA COSTA LIMA

Em testemunho da verdade,
BRASÍLIA, 29 de Junho de 2016
Selo: TIDFT201600204884309VH e
TIDFT201600204884309VH
Para consultar acessar: www.tidft.jus.br
RODRIGO BORGES TEIXEIRA - TABELADO
BRUNO SINDOS CORREA - TAB. SUBSTITUTO
HENRIQUES ALVES SOUZA - ESC. NOT. AUT.
RITA CLIDES B. PEREIRA - ESC. NOT. AUT.
KENIA VIRGINIA F.R. ANDRADE -
ESC. NOT. AUT.


OFICINA DE NOTAS E PROTESTO
BRASÍLIA/DF
RODRIGO BORGES TEIXEIRA
TABELADO

Patricia Vasques de Lyra Pess

De: Gustavo Gregati <gustavo.gregati@glbr.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 20 de outubro de 2016 15:43
Para: Marcel Cardoso; Tatiana Linhares; Patricia Vasques de Lyra Pess
Cc: Marcelo Gandelman
Assunto: RES: Solicitação - Brasília
Anexos: Impugnação Edital 001-2016 Brasília.docx

Prioridade: Alta

Caros,

Segue o texto no anexo e o endereço para protocolo. Foi redigido em 10 minutos, não esperem muito 😊

18.3. A interposição de recurso será comunicada aos demais LICITANTES, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato, mediante protocolo na SBN Qd.02 Bl. A, Ed. Vale do Rio Doce, 9º andar, sala 902, Brasília – DF – CEP 70.049-909, observado o horário entre as 9h e as 17h.

Muito obrigado.

Abs

Gustavo GREGATI
Diretor Jurídico / Legal Director

GL events Brasil
Av. Salvador Allende 6.555 - Barra da Tijuca
Rio de Janeiro - 22783-127, RJ
BRASIL / BRAZIL
www.gl-events.com | www.gleventsbrasil.com.br

Tel: +55 21 24 41 91 00 / +55 21 24 41 91 48
Cel: +55 21 98106-1105
E-mail: gustavo.gregati@glbr.com.br | skype: [gustavo.gregati@gl-events.com](https://www.skype.com/people/gustavo.gregati@gl-events.com)



GL events - Bringing people together

STRICTLY PRIVATE & CONFIDENTIAL

All rights reserved - Commercial in Confidence

The contents of this document are strictly confidential and no part of this document may be disclosed or disseminated to any persons or third parties without the express written permission of GL events.

No part of this document may be reproduced, distributed or transmitted in any form or by any means (including photocopying or storing it in any medium) without prior written permission of GL events

Please consider your environmental responsibility before printing this e-mail.

De: Marcel Cardoso [mailto:marcel.cardoso@soutocorrea.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 20 de outubro de 2016 15:38
Para: Tatiana Linhares; Patricia Vasques de Lyra Pess
Cc: Gustavo Gregati; Marcelo Gandelman
Assunto: Re: Solicitação - Brasília

CONCORRÊNCIA N ° 001/2016 – SEF

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao Edital da Concorrência nº 001/2016 – SEF, recebido pela Comissão Especial de Licitação em 20/10/2016, que visa à concessão que tem como objeto a reforma, modernização e operação do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, e áreas adjacentes, apresentada por PATRÍCIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA, OAB/DF nº 20.213, sob o qual passamos a nos manifestar no prazo legal.

I. DOS FATOS

Nos termos do artigo 41, §1º da Lei 8666/93 e item 8.1 do edital de Concorrência nº 001/2016 – SEF, a cidadã PATRÍCIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA propôs, intempestivamente, impugnação ao instrumento convocatório acima referenciado, que tem como objeto a reforma, modernização e operação do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, e áreas adjacentes, contemplando, em síntese, as seguintes considerações:

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega o caráter substancial das alterações realizadas no Edital 001/2016 – SEF, em 19/10/2016 e 20/10/2016, razão pela qual afirma haver a necessidade de suspensão do certame, a fim de viabilizar a composição e apresentação das propostas comerciais.

A impugnante requer, portanto, o total provimento da impugnação, reconhecendo-se a necessidade de suspensão do certame, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do Art. 21 da lei 8666/93.

III. DA APRECIÇÃO

O pedido de impugnação foi apresentado em 20/10/2016, logo oferecido fora do prazo que encerrou em 17/10/2016. Assim, a impugnação não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Não obstante a intempestividade, em observância ao direito constitucional de petição, passo à análise de ofício dos pontos assinalados pela cidadã PATRÍCIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA.

A impugnante alega que as alterações realizadas no Edital 001/2016 – SEF, em 19/10/2016 e 20/10/2016, sobretudo aquelas dispostas nos itens 15 e 16 da 2ª retificação, obrigam a suspensão do certame, por apresentarem caráter substancial.

Apesar da intervenção salutar, o pedido de suspensão do certame teve seu objeto esvaziado em razão de fato superveniente, qual seja o Despacho Singular nº 306/2016-GCMM, do Tribunal de Contas do Distrito Federal que ensejou a suspensão do Edital em questão.

IV. CONCLUSÃO

Considerando as razões apresentadas pela impugnante e pelos fundamentos acima, concluímos que embora intempestiva a presente impugnação foi analisada em observância ao direito de petição, no entanto, resta prejudicado o mérito em função da perda superveniente do objeto pleiteado.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

VALTER AGAPITO TEIXEIRA

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO